

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: pd6lgm0l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 886/2024 Protocolo nº 4274/2024 Processo nº 1344/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre medidas para impedir que presos sejam treinados e aliciados por organizações criminosas durante o cumprimento de pena ou medida cautelar.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os presos no Estado de Mato Grosso que pertencerem a organização criminosa serão segregados dos demais presos.

Parágrafo único - A segregação se dá no cumprimento de pena, em todos os seus estágios, e na prisão cautelar de qualquer natureza.

Art. 2º Serão considerados integrantes de organizações criminosas:

I - os condenados por crime cuja sentença condenatória atestar que foram cometidos por meio ou com o uso de organização criminosa, nos termos da Lei Federal nº 12.850 de 2013;

II - os presos cautelares cuja prisão cautelar se deu, mesmo que parcialmente, pelo fato de integrarem ou haver suspeitas de que integram, organização criminosa;

III - os presos cautelares nos casos em que, pela natureza do crime ou da estrutura e organização usada no seu cometimento, faça com que haja suspeita de que integrem organização criminosa.

Parágrafo único - Os presos que estiverem sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou que estiverem retornando de presídio federal serão equiparados aos pertencentes às organizações criminosas e com eles encarcerados.

Art. 3º A segregação de presos será total, de forma a impedir que os presos que não integrem as organizações criminosas sejam por elas cooptados ou instruídos.



Art. 4º A segregação se dará em todas as fases do cumprimento da pena.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o grave problema da expansão e consolidação de organizações criminosas dentro do sistema penitenciário, é imperativo adotar medidas firmes para combater essa realidade. A presença e influência dessas organizações não apenas comprometem a segurança e a ordem dentro das prisões, mas também representam uma ameaça significativa à sociedade como um todo, pois muitas vezes coordenam atividades criminosas de grande alcance mesmo estando atrás das grades.

A segregação dos presos ligados a organizações criminosas é essencial para interromper a disseminação de sua influência dentro do sistema carcerário. Ao separá-los dos demais detentos, reduz-se drasticamente a capacidade dessas organizações de recrutar novos membros, de exercer controle sobre a população carcerária e de planejar e executar atividades criminosas tanto dentro quanto fora das prisões.

Além disso, a aplicação dessas medidas não apenas visa proteger os indivíduos que não têm envolvimento com organizações criminosas, garantindo que não sejam cooptados ou influenciados por elas, mas também contribui para a manutenção da ordem e da segurança dentro dos presídios, proporcionando um ambiente mais seguro para os funcionários e demais detentos.

Portanto, a implementação deste decreto se faz necessária para salvaguardar a integridade do sistema prisional e para combater de maneira eficaz a influência nefasta das organizações criminosas, contribuindo assim para a promoção da segurança pública e o combate ao crime no Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei em análise, baseado no Projeto de Lei Nº 832/2023, apresentado pelo Deputado Estadual Guto Zacarias na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, é de extrema importância para o Estado de Mato Grosso. Ele propõe medidas destinadas a prevenir que presos sejam recrutados e manipulados por organizações criminosas enquanto cumprem suas penas ou medidas cautelares. A adoção dessas medidas é fundamental para garantir a segurança pública e a integridade dos detentos, além de contribuir para a redução da criminalidade e da reincidência no Estado. O parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da ALESP respalda a constitucionalidade e a viabilidade das disposições contidas neste projeto, reforçando sua importância e necessidade de aprovação pelos Deputados da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

A presente proposição dispõe sobre medidas para impedir que presos sejam treinados e aliciados por organizações criminosas durante o cumprimento de pena ou medida cautelar no Estado de Mato Grosso. O projeto de lei pretende reduzir a influência de organizações criminosas dentro do sistema prisional de Mato Grosso e, por consequência, diminuir a criminalidade no Estado de Mato Grosso.

A segregação dos presos integrantes de organizações criminosas é uma medida crucial para interromper suas atividades ilícitas dentro do sistema prisional. Seu propósito principal é evitar que esses detentos continuem coordenando ações criminosas de dentro das prisões, incluindo o planejamento e a execução de delitos, bem como a intimidação de testemunhas.

Esta medida é fundamentada no princípio da segurança pública e na necessidade de proteger a ordem dentro das instituições penitenciárias. O Estado tem o compromisso de assegurar a integridade física e moral tanto dos detentos quanto dos servidores públicos que desempenham suas funções nessas unidades.



A segregação desses presos é essencial para garantir a segurança não só dos demais detentos, mas também dos funcionários das prisões. Muitas vezes, os presos ligados a organizações criminosas tentam impor sua autoridade e exercer controle sobre os outros detentos, o que pode resultar em violência e conflitos.

Além disso, ao separar os presos de organizações criminosas, é possível minar a estrutura desses grupos, dificultando a comunicação entre seus membros e reduzindo sua capacidade de recrutar novos integrantes e coordenar atividades criminosas.

Portanto, a segregação desses presos é uma medida imprescindível para promover a segurança e a ordem dentro do sistema prisional, bem como para combater efetivamente as atividades criminosas que se originam de dentro das prisões.

O projeto se fundamenta na conformidade com esta lei, que define o que é uma organização criminosa e estabelece medidas para combatê-la. Ao alinhar-se com esta legislação, o projeto busca respaldo legal sólido para suas ações de enfrentamento ao crime organizado, em consonância com os preceitos constitucionais de combate à criminalidade.

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define

organização criminosa e dispõe sobre a investigação

criminal, os meios de obtenção da prova, infrações

penais correlatas e o procedimento criminal; altera

o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio

de 1995; e dá outras providências.

A proposta busca assegurar um ambiente seguro e ordenado dentro das prisões, respeitando os direitos humanos dos detentos e dos servidores públicos. Isso está em conformidade com diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam da garantia de direitos fundamentais, como a integridade física e moral, o que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e segura, baseia-se no princípio da legalidade, que determina que todas as ações do Estado devem estar fundamentadas na lei. Além disso, ao



estabelecer um período de transição de um ano, o projeto visa garantir a eficácia de sua implementação, permitindo ajustes necessários para a adequada execução da lei no sistema prisional de Mato Grosso.

Ao seguir os parâmetros estabelecidos pela legislação federal e ao permitir um período de transição adequado, o projeto de lei demonstra um compromisso com a legalidade, a eficácia e o respeito aos direitos humanos, fundamentais no enfrentamento do crime organizado e na busca por uma sociedade mais justa e segura.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual